



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art.26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que dispõe ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, além de promover a proteção do patrimônio público (art. 129, II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tese desenvolvida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.235.952/RN, dentre outros julgados de mesmo teor, em relação à concessão de foro por prerrogativa de função aos agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, a partir de então, a referida tese vem sendo levantada de ofício, como matéria preliminar, seja em outros julgamentos do STJ, como também em decisões de juízes de primeiro grau, sendo que, muitas vezes, sequer está ocorrendo a intimação do promotor natural;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior esquerda do documento.

EXTRATO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO que, no julgamento de uma Questão de Ordem suscitada no inquérito 687-SP, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, advertiu que “a prerrogativa de foro visa garantir o exercício de cargo ou do mandato, e não proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo”, e que “as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos”;

CONSIDERANDO que o posicionamento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça se estruturou em interpretação dada ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem nº 3.211-0;

CONSIDERANDO que da análise da fundamentação que embasa o citado julgado, constata-se que o posicionamento nele adotado de nada interveio na jurisprudência até hoje dominante na Egrégia Suprema Corte, firmada por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797, bem como ADI nº 2860 que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função para as ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministro Castro Meira, em recente decisão monocrática exarada na Ação de Improbidade Administrativa nº 34 – RJ (2011/0154883-3), se pronunciou com maestria no mesmo sentido ora defendido;

EXTRATO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO ser conveniente a atuação uniforme da instituição, no sentido de rechaçar a tese da concessão de foro por prerrogativa de função aos agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, por meio da propositura dos recursos cabíveis, principalmente em face dos reflexos práticos que essa vertente de julgamento poderá ocasionar no âmbito dos Tribunais competentes, estes que ficarão como todo o encargo de processar e julgar originariamente as respectivas demandas de natureza cível, Tribunais esses que estão distantes dos acontecimentos e que, pela sua própria estrutura física, não tem como promover uma célere instrução nas milhares de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa que são movidas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, na reunião do dia 18 de janeiro de 2012, deliberou, de forma unânime, pela adoção de medidas no sentido de se contrapor a concessão de foro por prerrogativas de função aos agentes e ex-agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa;

RECOMENDA, respeitado o princípio da independência funcional, sem caráter normativo, aos Promotores de Justiça que:

1. Intimados em processo em que esteja em discussão a tese referente à concessão de foro por prerrogativa de função aos agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, caberá ao membro do Ministério Público emitir manifestação contrariamente ao seu acolhimento;

EXTRATO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

2. Intimados sobre decisão que conceda foro por prerrogativa de função aos agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, caberá ao membro do Ministério Público propor o recurso cabível;

3. Ao propor o recurso, caberá ao membro do Ministério Público atentar para o prequestionamento da matéria, visando a futura apresentação de recurso extraordinário, provocando pronunciamento explícito acerca do art. 102, inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, porque não concedem foro especial para ações de improbidade administrativa, bem como a respeito da revogação da Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, quando for o caso.

Fortaleza-CE, 16 de maio de 2012.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça**

EXTRATO